

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 9.805, DE 2018.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), com a inserção do artigo 12-A, estabelecendo que as determinações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que impliquem ônus adicionais aos condutores, ou alterem o seu processo de formação, observem o critério da anualidade, sejam acompanhadas de justificativa fundamentada das alterações e demonstrem o impacto financeiro para candidatos, órgãos ou terceiros envolvidos.

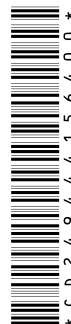
Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado DELEGADO RAMAGEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.805, de 2018, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), com a inserção do artigo 12-A, estabelecendo que as determinações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que impliquem ônus adicionais aos condutores, ou alterem o seu processo de formação, observem o critério da anualidade, sejam acompanhadas de justificativa fundamentada das alterações e demonstrem o impacto financeiro para candidatos, órgãos ou terceiros envolvidos”.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para análise



do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Viação e Transportes, foi apresentado substitutivo pelo Deputado Hugo Leal. O ilustre Deputado foi além da proposição original e, além de manter a exigência de anualidade para alterações que impliquem ônus adicionais aos condutores, ou alterem o seu processo de formação, inseriu disposição que exige prévia consulta pública para as decisões normativas do Contran, a exemplo do que ocorre hoje com as agências reguladoras. O acréscimo foi justificado como forma de prestigiar a participação social antes da tomada de decisão pelo Contran, de forma que segmentos não representados no Conselho, bem como cidadãos em geral, possam influenciar no escopo, na abrangência e na vigência das normas editadas.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da proposição já foi analisado e foge à alçada da CCJC, cabendo a esta Comissão a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nessa seara, inexistente qualquer discussão possível acerca da constitucionalidade da proposição, que na realidade apenas estabelece novos requisitos em legislação federal de trânsito já estabelecida, bem como vincula decisões do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, órgão federal e instância máxima normativa e consultiva de trânsito, presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União. Trata-se, pois, do exercício da competência prevista no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal.

E a proposição também prestigia a participação social, ao prever consultas públicas prévias à regulação de trânsito, e a segurança jurídica, ao se



estabelecer antecedência mínima e razoável para alterações na legislação de trânsito que acarretem ônus adicionais aos condutores. Trata-se de proposição louvável que dá concretude ao princípio democrático.

Também a técnica legislativa mostra-se adequada, com redação clara, objetiva e adequada aos fins a que se destina.

Ante o exposto, **VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 9.805, de 2018, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Delegado RAMAGEM
Deputado Federal (PL-RJ)

